



Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 80, DE 15 DE MAIO DE 2019.

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o uso de Dispositivo de Segurança Protetiva - DSP (botão do pânico) para mulheres vítimas de violência doméstica em todo Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo pela Mensagem nº 059/2019 - ALE, de 25 de abril de 2019.

Senhores Deputados, o texto normativo invade a competência da União, ao contrariar as normas gerais instituídas pela Constituição Federal, conforme o artigo 22, inciso I, ao tratar de matéria referente ao Direito Penal, a seguir:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Importante destacar, também, que a propositura transgride a previsão legal disposta no artigo 65, inciso VII da Constituição Estadual, cujo teor estabelece a iniciativa exclusiva do Governador do Estado em matérias que versem sobre organização e funcionamento administrativo do Estado.

Ainda, o Autógrafo de Lei nº 21, de 25 de abril de 2019, é inconstitucional por apresentar vício de iniciativa e em virtude de afrontar o Princípio da Separação dos Poderes, bem como afronta o Princípio da Reserva de Administração à medida que compete ao Poder Executivo iniciar o Processo Legislativo de temas pertinentes à organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, caracterizando sua inconstitucionalidade.

Destaco que o Supremo Tribunal Federal - STF consolidou entendimento jurisprudencial referente à reserva de administração, conforme segue:



Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º.9.2011, Plenário, DJE de 22.11.2011)

Além disso, diante da necessária promoção de ações do Poder Executivo para a implementação do Dispositivo de Segurança Protetiva - DSP em todo o Estado de Rondônia, denota-se que a propositura acarreta inegável aumento de despesa, sem a correlata indicação da fonte de custeio, violando o contido no inciso I do artigo 167 da Carta Magna, como se verifica:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Por fim, a mera autorização legislativa impondo obrigações ao Executivo é inconstitucional, visto tratar-se de observância ao Princípio da Legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, pois não se pode, obviamente, autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida.

Ante o exposto, e considerando a existência de vício de iniciativa, e, por conseguinte, a afronta às disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como ao Princípio da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração, impõe-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente à pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/05/2019, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5778118** e o código CRC **F82643DF**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.172842/2019-31

SEI nº 5778118